



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 380 / 2004  
SESSÃO DE : 09 / 07 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1908/02  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204241  
RECORRENTE : CEJUL E DEPÓSITO FORTALEZA LTDA  
RECORRIDO : AMBOS  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Todavia a perícia realizada constatou que o montante das mercadorias adquiridas sem notas fiscais foi inferior ao lançado no auto de infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. Decisão amparada no art.139 do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 878, III, "a" do mesmo regulamento, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica ao contribuinte. Recursos conhecidos e desprovidos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado compra de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 269.869,16

*b*

( duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos ), no exercício de 2000.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. nº 24.569/91.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, explicando que as divergências detectadas resultam do fato de seu funcionário ter cometido um equívoco quanto aos preços unitários do produto e como não estava dando certo, aumentou as quantidades para chegar ao valor desejado; alegou que a fiscalização deixou de incluir várias notas fiscais; que a mercadoria que serviu de base para a autuação, o imposto foi pago por Substituição tributária e pede a Improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, mediante o resultado do laudo Pericial, que reduziu a base de cálculo do imposto devido.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente os mesmos pontos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

È o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado aquisição de mercadorias sem notas fiscais, no exercício de 2000, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Diante do resultado da perícia realizada, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da autuação, vez que constatou omissão de entradas em um valor inferior ao da autuação.

No presente caso, a perícia realizada (fls. 202 a 215) constatou que algumas notas fiscais não foram incluídas no Totalizador, fazendo as devidas inclusões, e que as outras notas já constavam do referido levantamento, reduzindo, por conseguinte, o montante da omissão de entradas de mercadorias.

As alegativas da recorrente interpostas no recurso, são iguais as já questionadas na fase impugnatória, enfatizando o erro na elaboração do Inventário Final.

Ressalte-se que, o contribuinte não pode ser beneficiado em erro que deu causa, pois como mesmo afirma a recorrente, os dados do Inventário foram manipulados, devendo ser considerado o Inventário que serviu de arrimo para o trabalho do autuante.

A ação fiscal está embasada no resultado apresentado pelo " Relatório Totalizador Anual do Levantamento da Mercadorias". O trabalho do agente fiscal foi realizado de acordo com o que preceitua a legislação, levando-se em conta todas as notas fiscais de compra e de venda de mercadorias, como também os estoques inicial e final do exercício de 2000. Ressalte-se, também, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram adquiridos sem as correspondentes notas fiscais.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "a" do decreto 24.569/97, com a nova redação da lei 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, nego-lhes provimento, a fim de manter decisão parcialmente condenatória proferida na instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 267.320,16




ICMS.....	R\$ 43.745,95
MULTA.....	R\$ 77.198,74
TOTAL.....	R\$ 120.944,69

**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL E DEPÓSITO FORTALEZA e recorrido, AMBOS,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, no que se refere a penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

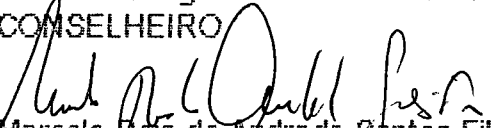
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO